

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Portaria nº 765 de 16 de agosto de 2023

Dispõe sobre normas para a habilitação de revendas para comercialização de antígenos e tuberculinas no estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999 e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, incisos XI, XII e XIV;

Considerando o que dispõe o regulamento técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT), aprovado pela Instrução Normativa SDA Nº 19, de 10 de outubro de 2016 e a Instrução Normativa SDA nº 30, de 7 de junho de 2006;

Considerando a Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no estado de Rondônia;

Considerando a necessidade da comercialização de insumos nacionais e importados para realização de exames de brucelose e tuberculose para os médicos veterinários habilitados no Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), destinados ao saneamento de propriedades foco e para o trânsito animal;

Considerando a necessidade de melhorar a logística de disponibilização de insumos destinados ao diagnóstico de brucelose e de tuberculose aos médicos veterinários habilitados.

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer normas sobre a habilitação de revendas, para aquisição, controle e distribuição de antígenos e tuberculinas para o diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal no estado de Rondônia, nos termos do Título II.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - **Idaron**: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia;

II - **Mapa**: Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - **Médico Veterinário Cadastrado**: é o médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no serviço de defesa oficial estadual para executar a vacinação contra a brucelose ou outras atividades previstas no PNCEBT no estado de Rondônia;

IV- **Médico Veterinário Habilitado**: é o médico veterinário que atua no setor privado e que, aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Mapa, apto a executar determinadas atividades previstas no PNCEBT, sob

a supervisão do serviço de defesa oficial estadual e federal;

V - **Médico Veterinário Oficial:** profissional médico veterinário pertencente ao serviço de Defesa Sanitária Animal, nos níveis estadual e federal;

VI - **PNCEBT:** Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose;

VII - **SVO:** Serviço Veterinário Oficial

VIII - **Revenda Credenciada:** Estabelecimento que comercializa produtos biológicos de uso veterinário, devidamente credenciada pela Idaron;

IX - **Revenda Habilitada:** Estabelecimento que comercializa produtos biológicos de uso veterinário, devidamente credenciada pela Idaron, bem como habilitada para aquisição, controle e distribuição de antígenos e tuberculinas para o diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal no estado de Rondônia;

X - **SIS-PECEBT:** Sistema informatizado do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose;

XI - **Antígenos:** Antígenos são insumos que podem ser utilizados nos testes sorológicos para diagnóstico de brucelose, tais como, antígeno acidificado tamponado (AAT), antígeno para soroprecipitação lenta e o antígeno para o teste do anel em leite, produzidos e controlados segundo normas aprovadas pelo Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

XII - **Tuberculinas:** são insumos utilizados no diagnóstico de tuberculose, tais como, Derivado Proteico Purificado Bovino (PPD Bovina) e Derivado Proteico Purificado Aviário (PPD Aviária).

TÍTULO II

DAS NORMAS SOBRE A HABILITAÇÃO DE REVENDAS, AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANTÍGENOS E TUBERCULINAS PARA O DIAGNÓSTICO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL NO ESTADO DE RONDÔNIA.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ANTÍGENOS E TUBERCULINAS

Art. 3º A empresa interessada em se habilitar para comercializar antígenos e tuberculinas no estado de Rondônia, deve atender os seguintes requisitos:

I - ser um estabelecimento credenciado na Idaron para a comercialização refrigerada de produtos biológicos de uso veterinário;

II - solicitar habilitação, através de requerimento próprio (ANEXO I), em qualquer unidade local da Idaron;

III - ser cadastrado no SIS-PECEBT para o registro das aquisições, do controle e distribuição, bem como da comercialização de antígenos e tuberculinas para o diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal no estado de Rondônia.

Art. 4º Cumpridos os itens do Art. 3º, a Idaron habilitará a Revenda para comercialização dos insumos para diagnóstico de brucelose e tuberculose bovina.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANTÍGENOS E TUBERCULINAS

Art. 5º A Revenda Habilitada para a comercialização de antígenos e tuberculinas somente poderá adquirir insumos provenientes de laboratórios com produção e controle de qualidade aprovados

pelo Mapa.

Art. 6º No recebimento dos insumos pela transportadora, o responsável pela Revenda Habilitada, deverá comunicar a Idaron do seu município para que um servidor do SVO do estado de Rondônia realize vistoria e certificação das condições de sua conservação.

§ 1º Após a vistoria, de que trata o caput deste artigo, o servidor da Idaron realizará a inserção do estoque de antígeno e/ ou tuberculina no SIS-PECEBT, viabilizando sua comercialização.

§ 2º A venda de antígeno e/ou tuberculina deverá ser registrada no SIS-PECEBT, no momento de sua retirada.

§ 3º No ato da venda, a Revenda Habilitada deverá emitir nota fiscal, contendo informação quanto à partida, data de fabricação e data de validade.

§ 4º No ato da venda, a Revenda Habilitada deverá garantir as condições adequadas para o transporte dos insumos, que deverá ser efetuado em recipiente próprio capaz de manter a temperatura ideal de conservação, 2 dois graus e 8 oito graus Celsius.

Art. 7º O servidor da Idaron poderá a qualquer momento que julgar necessário realizar fiscalização conferindo o estoque dos insumos, condições de armazenamento e documentação de aquisição e comercialização.

Art. 8º A comercialização dos insumos, pelas revendas habilitadas, poderá ser realizada somente para Médicos Veterinários Habilitados junto ao Mapa e credenciados no SIS-PECEBT.

Parágrafo único. Somente as revendas habilitadas que, de acordo com o credenciamento na Idaron forem classificadas como Distribuidoras, poderão comercializar para outras revendas agropecuárias habilitadas no estado de Rondônia.

Art. 9º A transferência de antígenos e tuberculinas entre os Médicos Veterinários Habilitados só poderá ocorrer em casos excepcionais, mediante prévia autorização da Idaron.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Casos omissos serão dirimidos pela Coordenadoria Técnica da Idaron.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente da Agência Idaron

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ANTÍGENOS E TUBERCULINAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Nº do Credenciamento na IDARON:

Nome Fantasia:

Razão Social:

Nº do CNPJ:

INFORMAÇÃO REFERENTE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA REVENDA (caso houver)

Nome do Responsável Técnico:

Nº do CRMV:

Telefone (s):

E-mail:

Cidade / Estado:

Responsável Técnico credenciado no SIS-PECEBT:

() SIM () NÃO

DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins que conheço plenamente a legislação relacionada à comercialização e distribuição de antígenos e tuberculinas no estado de Rondônia.

Carimbo e Assinatura do Responsável pela Empresa

Carimbo e Assinatura do Responsável Técnico da Empresa

CIENTE DO SERVIDOR DA IDARON

_____, ____/____/____.

(Local e Data)

Carimbo e Assinatura do servidor da Idaron



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 16/08/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)